



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que *dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal*, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.

SF/17575.51659-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-B. O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;

IV – registros contábeis que refletem de forma completa e precisa as transações do partido;

V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17575.51659-36

processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;

VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;

IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;

XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;

XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades;

XV – realização de diligências apropriadas e transparência quanto às doações recebidas e consideradas de alto valor, com parâmetros a serem estabelecidos em resolução do TSE;

§ 1º Na avaliação de diligências apropriadas das doações consideradas de alto valor, serão consideradas, dentre outras, as seguintes especificidades:

I – a origem dos recursos;

II – o setor do mercado em que atua o doador, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final;

III – o grau de interação do doador com o setor público, inclusive por meio das pessoas jurídicas da qual é proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final, e a importância de autorizações, licenças, permissões e concessões ou outros atos administrativos ou governamentais em suas operações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17575.51659-36

§ 2º O Estatuto deverá prever, ainda, que a instância interna descrita no inciso VII se reporte diretamente ao Presidente do partido, ou ao Comitê de Ética, na hipótese de denúncia de eventual envolvimento do Presidente em irregularidades, ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.” (NR)

“Art. 15-C. Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão do partido político;

II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e

III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

§ 1º No ato da filiação partidária, todo novo filiado receberá uma via do Código de Conduta e Integridade, devendo firmar um termo de conhecimento de seu conteúdo e teor, o qual ficará arquivado no partido enquanto perdurar a sua filiação.

§ 2º O Partido oferecerá, bianualmente, treinamentos específicos sobre legislação eleitoral, controles internos, governança, padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, e demais temas relacionados às atividades do partido.” (NR)

“Art. 22.

VI – violação do programa de integridade.” (NR)

“Art. 37-B. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.” (NR)

“Art. 37-C. Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de a falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17575.51659-36

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses;

Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no *caput*, o Ministério Público e os Partidos Políticos.” (NR)

“Art. 37-D. O diretório nacional ficará isento das sanções a que se refere o art. 37-C no caso de comprovação da efetividade do seu programa de integridade, inclusive no que toca a aplicação de medidas de suspensão dos repasses aos diretórios estaduais e municipais, quando forem eles os responsáveis pela irregularidade ou pela ilicitude, e isso ficar constatado em procedimento interno de apuração.

Parágrafo único. Na avaliação dos órgãos de direção estadual ou municipal, não serão exigidos os incisos III, V, VI, VII, XII, XIII e XIV do art. 15-B.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área de *compliance* (integridade) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, bem como do seu Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, e a tendência é que o incentivo pela sua aplicação se estenda também aos partidos políticos.

No plano internacional, vale mencionar que os mandamentos do art. 7, alínea 3, e do art. 26, alíneas 1 a 4, da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (CNUCC), retificada e promulgada no Brasil, nos termos do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já previam diretrizes para a responsabilização de pessoas jurídicas e a necessidade de aumentar-se a transparência relativa ao financiamento de partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos.

Como qualquer pessoa jurídica, os partidos políticos também devem ter procedimentos e controles robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Correntes teóricas fundamentadas vêm sustentando, inclusive, a interpretação de que a Lei nº 12.846, de 2013, aplica-se aos partidos políticos, guardadas as devidas adaptações no que se refere às diferenças entre uma empresa e uma agremiação política. Porém, os partidos políticos exibem idiossincrasias próprias que não justificariam a mera aplicação analógica a eles da legislação anticorrupção de empresas, sendo imperioso regular tal situação mediante lei específica.

Observa-se, portanto, que a exigência de adoção de programa de *compliance* aos partidos políticos vem-se mostrando um caminho inexorável no plano legal. A adoção de programa de *compliance* pelas agremiações partidárias demonstrará a seus filiados (e, sobretudo, à população brasileira) o compromisso dessas entidades com os valores éticos pelos quais se pautam, mormente em tempos em que se tem exaltado a relevância da transparência, *accountability* e maior diálogo com a população.

Com a intenção de promover a adoção de programa de *compliance* nos partidos políticos, estamos apresentando este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor acerca da obrigatoriedade de o Estatuto do partido prever a existência de programa de integridade que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, sob pena de sanções de suspensão da participação no Fundo Partidário.

Programa de *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, visando a detectar e sanar irregularidades e atos ilícitos praticados pela organização que possam, de algum modo, causar prejuízo à sua imagem.

No âmbito dos partidos políticos, servirá como uma ferramenta de autocontrole e de orientação para decisões da agremiação. Trata-se de mecanismo essencial para que os partidos alcancem a autopreservação dos seus valores intangíveis, que devem ser coerentes com o compromisso do processo democrático, fazendo-os repercutir efetiva e diretamente na atuação da sua liderança e na formulação das suas plataformas políticas.

O PLS expressa a relevância da utilização e do aprimoramento de elementos básicos de um programa de *compliance* no contexto da atividade político-partidária, respeitadas as seguintes premissas: a) documentos robustos com relação ao programa de integridade (códigos de

SF/17575.51659-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17575.51659-36

ética, padrões de conduta e políticas de integridade, inclusive estendidas, quando necessário, a terceiros); b) formatação de controle e auditoria internos independentes; c) estruturação de programa de treinamentos periódicos com conteúdo específico de *compliance*; e d) existência de um canal de denúncias que seja externo e garanta o anonimato das denúncias realizadas.

Além da previsão de elementos básicos do programa de integridade, o PLS promove a exigência de mecanismos de *compliance* nas operações e atividades mais sensíveis dos partidos políticos, notadamente: a) operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; b) contratação de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados); c) gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à irregularidades; e d) recebimento de doações de alto valor.

A proposta, portanto, pauta-se pelo fortalecimento dos elementos do programa de integridade do partido e pelo maior controle interno em relação às suas operações e atividades típicas de maior vulnerabilidade. Dentre as cinco modalidades de atividades e operações típicas descritas acima (operações de fusão e incorporação das agremiações partidárias; contratação de terceiros; gastos de maior vulnerabilidade; recebimento de doações; e ato de filiação), o PLS revela maior preocupação com as contratações e com os gastos realizados pelas agremiações, tais como aqueles relacionados à publicidade ou material gráfico.

Como mecanismo de estímulo à adoção e ao fortalecimento dos programas de integridade pelos partidos, o PLS prevê sanções às agremiações que não implementarem o programa ou o implementarem de forma ineficaz. Assim, constatada pela Justiça Eleitoral a ausência de programa de integridade, ou mesmo a sua inefetividade, ficará o partido sujeito às sanções de suspensão de recebimento do Fundo Partidário por até doze meses.

O PLS está alinhado às normas internacionais e estrangeiras mais avançadas em termos de política de *compliance*, pois propõe sancionar o partido pela ausência ou falta de efetividade do seu programa. Por outro turno, o PLS não fere o preceito constitucional de autonomia do partido político na definição de sua estrutura interna. Trata-se, na verdade, de mecanismo de autocontrole que, além de acautelar os riscos de sanção por atos delituosos dentro da estrutura partidária, vai ao encontro dos princípios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

constitucionais balizadores de sua existência, com o objetivo maior da preservação do próprio regime democrático.

Por fim, vale dizer ainda que a Constituição Federal impõe aos partidos limitações e mecanismos de controle pela Justiça Eleitoral para seu regular funcionamento. Isso porque a legislação deve garantir não apenas o direito de igualdade de concorrência democrática entre os partidos políticos, mas envidar esforços para práticas lícitas e corretas na aplicação de recursos e na condução ética da atividade político-partidária.

Por todos esses motivos, submetemos este PLS ao exame dos eminentes pares, solicitando-lhes a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17575.51659-36